



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.336-A, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

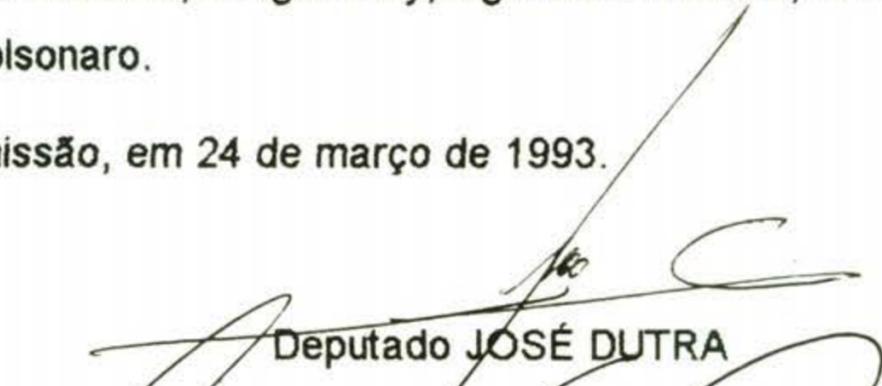
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 2.336/91

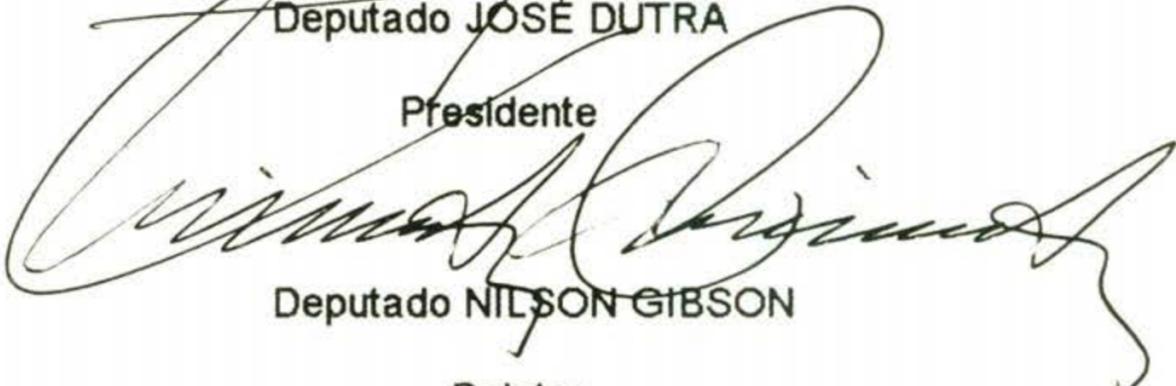
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Messias Góis, Vilmar Rocha, João de Deus Antunes, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Tarcísio Delgado, Chico Amaral, Everaldo de Oliveira, José Falcão, Nelson Morro, Sérgio Cury, Agostinho Valente, Cleonânicio Fonseca, Getúlio Neiva e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1993.


Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente


Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.336-B DE 1991

REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 160, 180, 237 e 241 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.160.....

.....
Parágrafo único. As partes poderão, para resguardo de prazo, apresentar petições através de cópia, pelo sistema de fac-símile ou outra produção similar, desde que da mesma conste assinatura de procurador e que os originais sejam juntados no prazo de 10 (dez) dias.

.....
Art.180.....

.....
Parágrafo único. Reconhecido o estado de greve no serviço judiciário, a Presidência do Tribunal a que estejam submetidos os serviços afetados fará expedir editais, informando o início e o término da suspensão dos prazos judiciais e as medidas adotadas para o atendimento dos serviços urgentes e emergenciais.

.....
Art. 237 - Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo anterior, unicamente com relação aos advogados que nelas mantenham escritório profissional e o mencionem na conformidade do inciso I do art. 39 desta lei, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não havendo tal órgão, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, quando domiciliados na sede do juízo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando domiciliados fora do juízo.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, o recibo poderá ser assinado por funcionário do advogado.

§ 2º - Recusando-se o destinatário a assinar o recibo, o carteiro consignará a circunstância, para o fim de se ter por intimado o advogado.

Art.241-

Parágrafo único. Nas comarcas em que o serviço judiciário for informatizado, as partes e seus procuradores terão restituídos os prazos, quando o serviço estiver desativado ou prestar informações equivocadas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24.03 - 93

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator